



Número: **5071521-44.2019.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **06/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 2.000.000.000,00**

Processo referência: **5026408-67.2019.8.13.0024**

Assuntos: **Mineração, Brumadinho, Mariana**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|---|--|
| ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR) | |
| | CASSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO) SERGIO PESSOA DE PAULA CASTRO (ADVOGADO) MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR (ADVOGADO) LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA (ADVOGADO) |
| DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR) | |
| Ministério Público - MPMG (AUTOR) | |
| VALE S/A (RÉU/RÉ) | |
| | OCTAVIO BULCAO NASCIMENTO (ADVOGADO) HUMBERTO MORAES PINHEIRO (ADVOGADO) FLAVIO MARCOS NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO) ANA JULIA GREIN MONIZ DE ARAGAO (ADVOGADO) WILSON FERNANDES PIMENTEL (ADVOGADO) MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO (ADVOGADO) |

| Outros participantes | |
|---|--|
| MINAS GERAIS GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO EM MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | MARCELO KOKKE GOMES (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS PEREIRA DE CASTRO (ADVOGADO) |
| PAULA DE MOREIRA GUIMARAES (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| FLAVIO DAYRELL MISERANI NUNES (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI) | |

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)

Documentos

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|------------|--------------------|--|------------------------|
| 9579302676 | 16/08/2022 19:56 | Embargos de Declaração | Embargos de Declaração |

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS
DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

Processo nº 5071521-44.2019.8.13.0024

VALE S.A. ("VALE" ou "Companhia"), nos autos da ação civil pública que, perante esse MM. Juízo, lhe movem o ESTADO DE MINAS GERAIS e outros, vem, por seus advogados abaixo assinados, opor embargos de declaração contra a r. decisão de ID 9561415293, com fundamento no art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, pelas seguintes razões:

TEMPESTIVIDADE

1. Considerando que a VALE foi intimada acerca da r. decisão de ID 9561415293 no dia 08.08.22, segunda-feira, e que houve suspensão do expediente nesta Comarca em 15.08.22, em razão do Dia de Assunção de Nossa Senhora (doc. 1), é manifesta a tempestividade destes embargos de declaração, opostos hoje, dia 16.08.22, terça-feira.



EMBARGOS CABÍVEIS E NECESSÁRIOS

2. É preciso, antes de tudo, dar todos os méritos devidos à r. decisão ID 9561415293 no ponto em que tratou do pagamento emergencial, mantendo o irretocável entendimento de que se trataria de direito coletivo, pois *"não teve nenhum objetivo de medir a extensão do dano, que é particularizada por cada indivíduo. Fixou-se um valor igual para todos sujeitos determináveis, uma vez que essa quantia se destinava a sobrevivência da economia local, um interesse transindividual daquele grupo, de maneira equânime"*.

3. Todavia, em relação a outros dois importantes temas, mais especificamente (i) a fonte de custeio das Assessorias Técnicas, e a definição do escopo dos trabalhos que vêm sendo executado; e (ii) a juntada aos autos dos relatórios finais apresentados pela UFMG referentes a Chamadas expressamente extintas por força do Acordo Judicial para Reparação Integral (AJRI) ou aglutinadas para acompanhamento dos Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico – ERSHRE, há relevantes vícios incorridos pela r. decisão embargada, com a devida vênia, que justificam a oposição destes embargos de declaração.

OFENSA À COISA JULGADA

4. Ainda antes de se adentrar efetivamente nos vícios incorridos pela r. decisão embargada, permita-se destacar, como premissa aos fundamentos que se seguem, que o r. dispositivo esbarra no instituto da coisa julgada, princípio revestido pelos atributos da **imutabilidade, coercibilidade e de fundante importância para o ordenamento constitucional e infraconstitucional, sendo um dos pilares da segurança jurídica, e que neste caso se opera com efeitos erga omnes**, em consonância com o artigo 16 da Lei nº 7.347/85.

5. Isso porque, a r. decisão acolheu os embargos opostos pelos Compromitentes (cf. ID 8683538037), em entendimento diametralmente oposto



ao decidido anteriormente por esse MM. Juízo, para determinar que apenas serão descontados dos R\$ 700 milhões previstos na cláusula 4.4.11 do Acordo Judicial as contratações de auditorias e os serviços prestados pelas assessorias técnicas ocorridas após a data de assinatura do Acordo Judicial para Reparação Integral, **em manifesta dissonância com o que prevê o próprio pacto.**

6. No entanto, como se verifica da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, é inafastável "a exigência de respeito incondicional às decisões judiciais transitadas em julgado traduz imposição constitucional". Veja-se, por todos, ementa de recurso julgado pelo eminente Ministro Celso de Mello:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA 'RES JUDICATA'. 'TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT'. CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. (CPC, ART. 85, § 11). NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM EM FAVOR DA PARTE ORA RECORRIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

Esses atributos que caracterizam a coisa julgada em sentido material, **notadamente a imutabilidade dos efeitos inerentes ao comando sentencial, recebem, diretamente, da própria Constituição, especial proteção destinada a preservar a inalterabilidade dos pronunciamentos emanados dos Juízes e Tribunais**, criando, desse modo, situação de certeza, de estabilidade e de segurança para as relações jurídicas. (...)

É por essa razão que o Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, já fez consignar advertência que põe em destaque a essencialidade do postulado da segurança jurídica e a consequente imprescindibilidade de amparo e tutela das relações jurídicas definidas por decisão transitada em julgado:

'O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS IRRECORRÍVEIS IMPÕE-SE AO PODER PÚBLICO COMO OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL INDERROGÁVEL.

A exigência de respeito incondicional às decisões judiciais transitadas em julgado traduz imposição constitucional justificada pelo princípio da separação de poderes e fundada



nos postulados que informam, em nosso sistema jurídico, a própria concepção de Estado Democrático de Direito.

O dever de cumprir as decisões emanadas do Poder Judiciário, (...), muito mais do que simples incumbência de ordem processual, **representa uma incontornável obrigação institucional a que não se pode subtrair o aparelho de Estado, sob pena de grave comprometimento dos princípios consagrados no texto da Constituição da República.**

A desobediência a ordem ou a decisão judicial pode gerar, em nosso sistema jurídico, gravíssimas consequências, quer no plano penal, quer no âmbito político-administrativo (possibilidade de "impeachment"), quer, ainda, na esfera institucional (decretabilidade de intervenção federal nos Estados-membros ou em Municípios situados em Território Federal, ou de intervenção estadual nos Municípios. (RTJ 167/6-7, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)'

(...)

Agravo interno desprovido." (RE nº 1.126.631 AgR/RS, 2ª Turma, j. 31.05.19, DJ 27.06.19 - grifos no original e nossos)

7. O que a jurisprudência do e. STF evidencia é que a r. decisão embargada, ao acolher os embargos opostos pelos Compromitentes para alterar os termos do Acordo Judicial, inclusive decidindo de maneira diametralmente oposta da r. decisão anterior, *d.v.*, viola o princípio da coisa julgada e ofende os atributos que a revestem, o que, com todo respeito, não se pode admitir.

8. São demonstrados, então, a seguir, os vícios incorridos pela r. decisão embargada, que desafiam a oposição destes embargos declaratórios.

ERRO MATERIAL SINGELO

9. Destaca-se, em primeiro lugar, que a r. decisão embargada mencionou por diversas vezes — e, com todo respeito, de forma imprecisa — que o Acordo Judicial para Reparação Integral teria sido celebrado em 29.04.21. Contudo, na referida data, realizou-se tão apenas audiência apenas para definição de pontos específicos do Acordo (ID 3339106479 do processo de nº 5026408-67.2019.8.13.0024), que já havia sido assinado e homologado **em 04.02.21, em audiência no TJMG, com renúncia das partes ao prazo recursal, sendo intimadas da decisão homologatória na própria audiência de sua prolação** (cf. IDs 2214241398/2214241405 dos mesmos autos).



10. Neste sentido, 4/2/2021, noticiou o E. TJMG em seu sítio eletrônico:

Presidente do TJMG homologa acordo histórico entre a VALE e instituições públicas¹

Um acordo histórico e com repercussão mundial, no valor de R\$ 37.726.363.136,47 (trinta e sete bilhões, setecentos e vinte e seis milhões, trezentos e sessenta e três mil, cento e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos) — o maior já realizado no Brasil e também na América Latina — entre a VALE S.A, o Estado e as instituições públicas, foi homologado nesta quinta-feira (4/2) em audiência mediada pelo presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Gilson Soares Lemes.

O acordo, de repercussão internacional, põe fim à possibilidade de uma batalha jurídica, que poderia se estender por mais de uma década, sobre a reparação dos danos causados pelo rompimento da barragem da mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, em 25 de janeiro de 2019.

"Conseguimos finalizar o maior acordo da história do Brasil em termos de fixação de compensação e reparação socioambiental. O conflito foi solucionado por meio da mediação e conciliação, de forma neutra e imparcial, promovendo o diálogo entre as partes envolvidas. Assim chegamos a esse acordo histórico para Minas Gerais, o Brasil e o mundo", afirmou o presidente do TJMG Gilson Lemes" (...) (g/n)

11. A declaração supracitada expressa de forma perfeita e fidedigna o alcance e importância do Acordo Judicial para Reparação Integral, e o paradigma que este representa para o Direito instrumento de Justiça prestada com eficiência, celeridade e completude.

12. Sendo assim, o marco para determinação dos valores a serem deduzidos dos R\$ 700 milhões previstos na cláusula 4.4.11, bem como das demais obrigações decorrentes do Acordo — à exceção daquelas que se iniciem a partir do trânsito em julgado da decisão homologatória —, é 04.02.21, e não 29.04.21, sendo necessário que esse MM. Juízo sane esse singelo, porém relevante, vício.

¹https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/presidente-do-tjmg-anuncia-acordo-historico-entre-a-VALE-e-as-instituicoes-publicas-8A80BCE676728EAA01776D32461E7848.htm#.YLDeQS_5T0o
acesso 27.5.2021



DIVERGÊNCIA INEXISTENTE:
ASSESSORIAS NO PROCESSO E NO AJRI

13. Ainda, a r. decisão embargada, ao externar o — d.v., injustificável — entendimento de que haveria uma separação entre os trabalhos desenvolvidos pelas Assessorias Técnicas, de um lado, no âmbito do processo e, de outro, no do Acordo, baseou-se nas cláusulas 6.1, 6.1.1 e 6.2 do referido pacto, que, todavia, versam sobre a contratação de Auditoria Independente — e não das assessorias técnicas.

14. Nesse sentido, ao partir da premissa acordada entre as partes para as Auditorias Independentes — o que definitivamente não se confunde com Assessoria Técnica, com o perdão do truísmo — a r. decisão embargada incorreu em relevante obscuridade, ensejando, também por esse motivo, a oposição dos presentes embargos.

15. Afinal, não há qualquer analogia passível de aplicação à hipótese. As referidas cláusulas simplesmente não possuem pertinência para o caso em questão.

16. E, ainda que assim não fosse, a r. decisão embargada também se omitiu quanto ao fato de que não há, seja no Acordo ou em outra tratativa realizada posteriormente entre as partes, qualquer fundamento para a pretensão de se separar o custeio ou até mesmo os trabalhos a serem exercidos pelas Assessorias Técnicas, no âmbito dos pedidos remanescentes no processo e no do AJRI.

17. A maior prova de que não há, como nunca houve, qualquer separação dos serviços executados pelas ATs dentro e fora do Acordo é que, desde 04.02.2021, quando celebrado e homologado o ARI, todos os pedidos de levantamentos de recursos efetuados nos autos até o momento — diga-se, de valores bastante significativos (**mais R\$ 153.000.000,00: isso mesmo, 153 milhões de reais**) — foram sempre feitos de forma genérica pelas ATs e pelos Compromitentes, e corretamente permitidas pelo Juízo que preside a execução, sem que fosse feita qualquer indicação de quais recursos seriam destinados para ressarcir serviços efetuados fora do acordo, e quais seriam



de atividades do Acordo — até porque, repita-se e insista-se à exaustão, essa separação nunca existiu.

18. Ao contrário, o racional da cláusula 4.4.11 — essa sim, que trata no Acordo das Assessorias Técnicas — e ali estipulado dessa forma, sem qualquer ressalva, sempre foi de que todos os trabalhos exercidos pelas ATs após a assinatura do ARI seriam deduzidos do significativo teto ali previsto, de R\$ 700 MILHÕES. Entender de forma diferente seria contradizer os termos exaustiva e minuciosamente debatidos entre a VALE e os comprometentes nas reuniões que antecederam à celebração do referido AJRI na presença dos ilustres Desembargadores que conduziram as tratativas perante o CEJUSC — e que foram nele expressamente refletidos.

19. Outra demonstração inequívoca de que não há qualquer separação dos serviços executados pelas ATs dentro e fora do Acordo é que os próprios Compromitentes informaram nos autos a substituição da PUC Minas pela LATACI para realização dos trabalhos de coordenação metodológica das Assessorias Técnicas, e pediram que a verba destinada ao pagamento dessa entidade fosse debitada dos R\$ 700 MILHÕES indicados na cláusula 4.4.11, novamente sem qualquer ressalva. Trata-se, portanto, de mais uma comprovação de que os próprios Compromitentes reconhecem haver uma única fonte de custeio para pagamento das Assessorias Técnicas.

20. Vale dizer que os R\$ 700 MILHÕES ali previstos foram deliberados e estrategicamente pensados e definidos em conjunto entre todas as Partes signatárias do Acordo, a fim de que não houvesse necessidade de nenhum gasto extra futuro relativo às estruturas de apoio desde a assinatura do AJRI, sejam elas contratadas antes ou depois desse marco.

21. Essa, aliás, sempre foi a premissa da VALE, compartilhada pela embargante e aceita pelos Compromitentes, não é demais dizer. A única cláusula que não se sujeita ao teto previsto no Acordo é a do Plano de



Reparação Socioambiental da Bacia do Rio Paraopeba, e isso está muito claro, e por razões óbvias.

22. Mais do que isso, a r. decisão embargada acabou se omitindo sobre a circunstância, fundamental, de que o AJRI revogou todas as decisões proferidas nesta ação e nos demais processos a ela conexos, excetuando-se aquelas que versam sobre os danos não abarcados pelo Acordo. E, como se deduz, dentre essas decisões, está a que determinou à VALE o custeio de assessoria técnica por ser o pedido revestido de "plausibilidade" (cf. ID 73233531 da ação civil pública de nº 5087481-40.2019.8.13.0024). **Para comprovar essa afirmação, basta verificar no Anexo VII do ARI e lá se verificará que foram extintos todos os pedidos que tratam da contratação e serviços que serão prestados pelas Assessorias Técnicas.**

23. Trocando em miúdos, ainda que existam danos não incluídos no Acordo (supervenientes, individuais e individuais homogêneos de natureza divisível – cláusula 3.1), as determinações acessórias a esses danos — à exceção daquelas não previstas no AJRI, como o fornecimento de moradia e água — foram revogadas, juntamente com as respectivas decisões judiciais.

24. A contratação das ATs, contudo, está incluída no Acordo, sem nenhuma ressalva acerca de eventual trabalho que deva ser custeado fora do teto de R\$ 700 milhões. A cláusula 4.4.11, aliás, é cristalina nesse sentido.

25. E, se assim o é, como efetivamente ocorre, a obrigação de contratar as ATs para o processo judicial foi revogada com a celebração do Acordo, e alterada para o novo contexto processual. Tanto assim o é que está sendo desenvolvido novo Plano de Trabalho das ATs, tendo o anterior sido descartado.

26. Inclusive, em razão da ausência desse novo Plano, a E&Y tem se absterido de opinar sobre os dispêndios incorridos pelas Assessorias desde a assinatura do Acordo. Ora, se o Plano de Trabalho anterior estivesse mantido, e fosse tão evidente essa separação entre processo e AJRI, como



faz crer a r. decisão embargada, por qual razão a E&Y não estaria fazendo a análise dos gastos relativos aos trabalhos desenvolvidos no processo? A resposta é clara: **todas as atividades desenvolvidas pelas ATs foram abarcadas pelo Acordo, sem exceção, e, por isso, não é possível distinguir os trabalhos no âmbito do processo e do AJRI.** Eles se confundem.

27. A cláusula 4.4.11 é ampla e genérica, e, se houvesse qualquer exceção ou ressalva, ela deveria estar ali expressa. A r. decisão embargada fez o caminho inverso da lógica, criando uma inexistente ressalva à regra nunca prevista ou sequer pensada entre as Partes signatárias durante as negociações. O equívoco, com todo respeito ao ilustre prolator da r. decisão embargada, é manifesto.

28. E, assim sendo, também não há que se falar em violação à cláusula 11.9 do Acordo, como menciona a r. decisão embargada. Afinal, a referida cláusula prevê a proibição da *"destinação de recursos provenientes deste Acordo para qualquer finalidade diversa da prevista neste instrumento"*. Todavia, o custeio das ATs está expressamente previsto no Acordo de forma ampla e genérica, e, portanto, dentro da finalidade do pacto.

29. Era esse, inclusive, o irretocável entendimento desse próprio MM. Juízo, ao deferir, em fevereiro de 2022 — ou seja, há poucos meses — *"o levantamento da quantia correspondente a 3(três) meses para a execução das atividades das Assessorias Técnicas, ressaltando-se que mencionados valores serão abatidos do montante estabelecido no acordo global"* (cf. ID 8483168137).

30. A r. decisão embargada, portanto, além de ter incorrido em (i) obscuridade ao se utilizar de cláusula relativa às auditorias para justificar o entendimento acerca das atividades das Assessorias Técnicas, também (ii) se omitiu quanto à ausência de previsão acerca da separação das atividades das ATs no processo e no AJRI, revestido pelo princípio da



coisa julgada, bem como sobre a circunstância de que o AJRI revogou todas as decisões proferidas nesta ação, inclusive no que tange ao custeio das ATs, substituindo-as com a sentença de mérito que a homologou.

31. É exatamente por isso que se opõe estes necessários embargos de declaração, confiando em que serão acolhidos para que se reconheça que todo e qualquer valor a ser transferido para custeio das Assessorias Técnicas deverá ser deduzido do teto de R\$ 700 milhões previsto na cláusula 4.4.11 do Acordo Judicial.

CHAMADAS EXTINTAS OU AGLUTINADAS

32. Por fim, a r. decisão embargada determinou a retirada do sigilo dos relatórios juntados pela UFMG nos autos das Chamadas de nºs 5, 8, 10 e 13, 14, 16, 37, 38, 41 e 42, 43, 45, 46, 47, 49, 50 e 65 (cf. item 9 do ID 9561415293).

33. Todavia, e como se sabe, o Acordo Judicial estabeleceu, em sua cláusula 11.22, de forma clara e inequívoca, que *"a homologação judicial deste Acordo, com a extinção dos pedidos estabelecidos no Anexo VII, levará ao encerramento das chamadas da perícia judicial a eles referentes, conforme Anexo XI"*.

34. Com efeito, no item 1 do referido Anexo, o Acordo prevê que *"as chamadas e subprojetos correlacionadas ao risco à saúde humana e risco ecológico (4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 29, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 51, 52, 53, 54, 56, 57, 61, 62 e 67), serão aglutinadas e reajustadas para o escopo específico de acompanhamento do Estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana e Ecológico (ERSHSE), devendo serem reavaliados e readequados os escopos e cronogramas para que se conformem à previsão da cláusula 3.8 e seguintes deste Acordo e apresentadas às Partes no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para aprovação no prazo de 30 (trinta) dias"* (grifou-se).



35. **Portanto, e pelos estritos termos do AJRI, todas essas chamadas NÃO prosseguirão como perícias judiciais, e deverão ser ajustadas apenas para fins de acompanhamento do referido ERSHSE.**

36. Por sua vez, as Chamadas de nºs 6, 24, 27, 28, 30, 33, 39, 40, **41 e 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 59, 63, 64, 65** e 66, serão **extintas**, conforme expressamente pactuado no item 4 do Anexo XI.

37. Nada disso, contudo, observou a r. decisão embargada ao aceitar relatórios finais apresentados nas referidas Chamadas, e inclusive retirar o sigilo deles, "*tornando os documentos públicos*", o que também impõe a oposição destes embargos declaratórios.

38. Afinal, no ponto, a r. decisão embargada se omitiu quanto ao fato de que **nenhuma dessas Chamadas existe mais**, de modo que nada justifica a juntada desses documentos nos autos, e a retirada do sigilo deles, que não terão qualquer valor jurídico ou probatório para o processo de cujos pedidos já foram extintos.

39. O que a r. decisão fez, portanto, ao se omitir quanto aos referidos pontos, foi juntar relatórios finais de chamadas periciais de processos já extintos, o que, com todo respeito, não possui nenhum sentido.

40. Inclusive, a VALE já havia pedido, reiteradamente, nestes autos e nos demais a ele conexos (cf. IDs 5121953090/3794383003), a paralisação das atividades que estavam sendo desenvolvidas pela UFMG, e que resultaram nos relatórios agora divulgados. Não obstante a necessária insistência da Companhia, a questão acabou não sendo objeto de decisão por esse MM. Juízo.

41. Apesar de não haver decisão determinando expressamente a paralisação das referidas Chamadas, a questão esteve, desde 04.02.21,



disciplinada no Acordo Judicial, não havendo qualquer pertinência jurídica ou prática para a manutenção dos referidos relatórios nestes processos.

42. Frise-se, novamente, porque essencial: o Acordo Judicial encontra-se acobertado pelo instituto da coisa julgada, sendo imutável e intangível. E tais disposições expressas, portanto, constituem pressupostos para o cumprimento do julgado e se encontram expressamente previstos no acordo homologado.

43. Nesse sentido, o silogismo que evidencia a necessidade de reforma da r. decisão embargada é muito claro: se não mais subsistem as Chamadas acima mencionadas, não há que se falar em divulgação do relatório final dos estudos; e outra: se o processo foi extinto, não há que se falar em divulgação do respectivo laudo pericial.

44. Houve evidente perda do objeto dos estudos desenvolvidos, ponto que deve ser devidamente enfrentado por esse MM. Juízo.

45. E, se assim o é, como efetivamente ocorre, se faz necessária a correção da omissão contida na r. decisão embargada para que seja imediatamente determinado o **desentranhamento dos relatórios finais** mencionados, especificamente: "Relatórios juntados nos autos nº 5036393-26.2020.8.13.0024 (id 9557319471); autos nº 5095952- 11.2020.8.13.0024 (id 9557349277); autos nº 5036492-93.2020.8.13.0024 (id 9557381220); autos nº 5084381-43.2020.8.13.0024 (id 9557383818); autos nº 5036520-61.2020.8.13.0024 (id 9557384040); autos nº 5095925- 28.2020.8.13.0024 (id 9557398068); autos nº 5095929-65.2020.8.13.0024 (id 9557401768); autos nº 5095934-87.2020.8.13.0024 (id 9557407969); autos nº 5095936-57.2020.8.13.0024 (id 9557407774); autos nº 5095938- 27.2020.8.13.0024 (id 9557413019); autos nº 5095954-78.2020.8.13.0024 (id 9557412222); autos nº 5095956-48.2020.8.13.0024 (id 9557411876); autos nº 5139834-23.2020.8.13.0024 (id 9557411777); autos nº 5140560- 94.2020.8.13.0024 (id 9557412231); autos nº 5140623-22.2020.8.13.0024 (id 9557415969)".



46. Subsidiariamente, caso assim não se entenda — do que se permite argumentar apenas por extremo apego ao princípio da eventualidade —, não havendo qualquer pertinência para a divulgação dos referidos relatórios finais, seja, no mínimo, mantido o sigilo dos documentos para os procuradores cadastrados pelas partes nos referidos processos, de modo que os documentos se mantenham nos autos em sigilo apenas a título de informe ou prestação de contas das atividades realizadas pela il. perita judicial, sem efeitos processuais.

* * *

47. Diante o exposto, confia a VALE em que serão acolhidos estes embargos de declaração para que, enfrentados e sanados o erro material, omissões e obscuridades acima apontado, com efeitos infringentes, esse MM. Juízo (i) corrija a data em que foi celebrado e homologado o Acordo Judicial de 29.04.21 para 04.02.21; (ii) determine que todos os valores já transferidos, e ainda a serem, para a execução das atividades das Assessorias Técnicas, a partir de 04.02.21, serão descontados do teto estabelecido pela Cláusula 4.4.11 do Acordo Judicial para Reparação Integral; e (iii) determine o desentranhamento dos relatórios técnicos finais apresentados nos autos das Chamadas de nºs 5, 8, 10 e 13, 14, 16, 37, 38, 41 e 42, 43, 45, 46, 47, 49, 50 e 65, ou, subsidiariamente, mantenha o sigilo dos referidos documentos para os procuradores cadastrados pelas partes nos referidos processos, de modo que os documentos se mantenham nos autos em sigilo apenas a título de informe ou prestação de contas das atividades realizadas pela il. perita judicial, sem efeitos processuais.

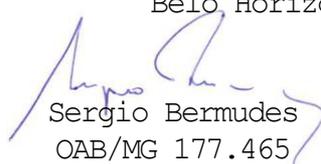
48. Relevantes as omissões da r. decisão ID 9561415293 apontadas nesses embargos de declaração, notoriamente por contrariar as premissas e cláusulas expressas do Acordo de Reparação Integral, conforme detidamente exposto acima, a VALE confia em que V.Exa. determinará a suspensão dos itens 2, 3 e 5 do dispositivo da r. decisão embargada, que tratam do pagamento das Assessorias Técnicas fora do teto de R\$ 700 milhões estabelecido na Cláusula 4.4.11, até o julgamento deste recurso.

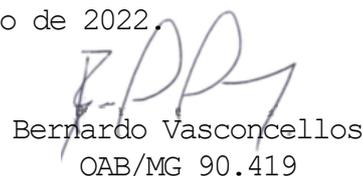


49. Por fim, requer a VALE seja reconhecido que o pedido de expedição de alvará no valor de R\$ 2.800.000,00 para a LRI LATACI RESEARCH INSTITUTE ASSOCIAÇÃO DE PESQUISADORES deverá ser deduzido dos R\$ 700 MILHÕES previstos na cláusula 4.4.11 do Acordo Judicial, conforme expressamente pelos Compromitentes na petição de ID 9520378576.

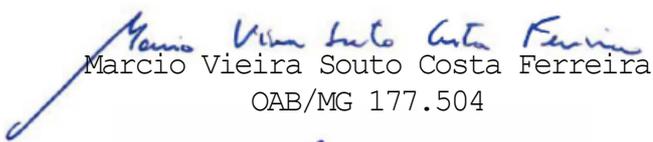
Nestes termos,
P.deferimento.

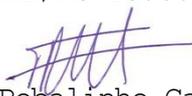
Belo Horizonte, 16 de agosto de 2022.


Sergio Bermudes
OAB/MG 177.465

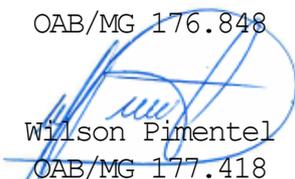

Bernardo Vasconcellos
OAB/MG 90.419

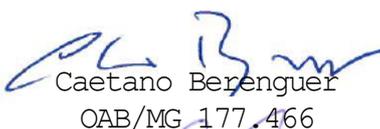
Antônio Armando dos Anjos
OAB/MG 23.660


Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/MG 177.504


Fabiano Robalinho Cavalcanti
OAB/MG 176.848


Marcelo Gonçalves
OAB/MG 199.590

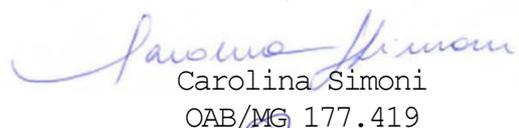

Wilson Pimentel
OAB/MG 177.418


Caetano Berenguer
OAB/MG 177.466


Pedro Henrique Carvalho
OAB/MG 195.432

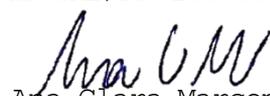

Marcos Mares Guia
OAB/MG 177.682


Thaís Vasconcellos de Sá
OAB/MG 177.420

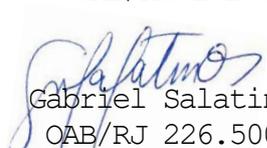

Carolina Simoni
OAB/MG 177.419


Ana Julia Grein Moniz de Aragão
OAB/RJ 208.830


Ana Victoria Pelliccione da Cunha
OAB/RJ 215.098


Ana Clara Marcondes
OAB/MG 192.095


Mariana Mariani
OAB/RJ 228.875


Gabriel Salatino
OAB/RJ 226.500


João Felipe Bartholo Valdetaro Mathias
OAB/RJ 226.248